



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000116/98-52
Recurso : 122.858

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.654

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13982.000116/98-52
Recurso : 122.858

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 222/223:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1997, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 4º trimestre de 1997, no montante de R\$ 672.516,48, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha n.º 1. Em verificação fiscal preliminar, o pleito foi indeferido por ter sido formalizado sem atendimento do requisito constante do inciso I do § 3º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, conforme Informação Fiscal da folha 59. Cientificado, o interessado apresentou o pedido de reconsideração das folhas 64 e 65, requerendo também a compensação do valor do ressarcimento com débitos próprios, de acordo com o pedido da folha 63. Em 14 de maio de 2001, o interessado complementa a instrução do pedido com os documentos das folhas 81 a 122 e 125 a 188.

1.1 Em verificação fiscal, conforme Informação juntada aos autos, nas folhas 189 a 194, concluiu-se que o requerente teria direito ao ressarcimento, no trimestre em referência, de apenas R\$ 315.196,81. A glosa de R\$ 357.319,67 decorreu dos seguintes ajustes:

- a) exclusão das aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores (enquanto atos cooperados), que não sofreram a incidência das contribuições que o benefício visa a ressarcir, totalizando R\$ 18.016.612,77, conforma a tabela 01 da folha 190-191;
- b) pela exclusão das aquisições de produtos para tratamento de água e de combustível, que não se enquadram no conceito de insumo esposado pela legislação do IPI, totalizando R\$ 207.283,92, conforme a tabela 03 da folha 192, e;
- c) na Receita Operacional Bruta, adequando-a à Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, pela adição à mesma do valor dos impostos não cumulativos (ICMS), no valor de R\$ 2.288.038,33, conforme tabela 04 da folha 193.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000116/98-52
Recurso : 122.858

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: Base de cálculo - São excluídos os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, que não se amoldam ao objetivo do benefício.

A base de cálculo do benefício compreende apenas os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, adquiridos no mercado interno e utilizados na fabricação de produtos exportados.

A apuração do montante da receita operacional bruta deve ser procedida nos termos das normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins. Não se exclui do montante da Receita Operacional Bruta o valor do ICMS normal.

Solicitação Indeferida."

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 230/243, insurgindo-se contra:

- a) a glosa de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, possibilidade legal de inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI;
- b) a não inclusão na base de cálculo do crédito de produtos utilizados no tratamento de água e de combustíveis; e
- c) a exclusão do ICMS da receita operacional bruta.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000116/98-52
Recurso : 122.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, dentre as matérias controvertidas tem-se a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, em razão de esses produtos não haverem sofrido incidência do PIS-PASEP nem da COFINS, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a licitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analisando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela Reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que têm processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições de pessoas físicas e cooperativas;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da Requerente; e
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender úteis ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES